



Câmara Municipal de União da Vitória



Lei Ordinária nº 1786/1991 de 24/10/1991

Ementa

Institui o Sistema de Administração de Recursos Humanos do Município de União da Vitória, dispõe sobre a compatibilização do seu pessoal com as diretrizes estabelecidas pelas Constituições Federal (1988) e do Estado do Paraná (1989) e pela Lei Orgânica do Município, fixa diretrizes e dá outras providências.

Texto

CAPITULO I

DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Administração de Recursos Humanos no Serviço Público Municipal, abrangendo a administração direta, autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, destinado a implantar o regime jurídico único, plano de carreiras e plano de remuneração, com a finalidade de organizar a ação administrativa e garantir a sua eficiência, dando cumprimento aos preceitos das Constituições Federal e do Estado do Paraná e da Lei Orgânica do Município de União da Vitória.

Art. 2º - O regime Jurídico dos servidores públicos municipais de União da Vitória, passará ser o regime, administrativo (Estatutário).

Parágrafo Único - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da aprovação desta Lei, deverá estar instituído o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de União da Vitória.

Art. 3º - O Sistema de Administração de Recursos Humanos será fundamentado nas disposições contidas nas seguintes leis:

- a) Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de União da Vitória;
- b) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ressalvadas as especificidades de cada categoria e
- c) Planos de Carreira e de Remuneração.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Art. 4º- O Poder Executivo encaminhará anteprojeto de lei dispendo sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de União da Vitória, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da vigência desta lei.

Parágrafo Único - A lei a que se refere o caput deste artigo disporá basicamente sobre:

- I - estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de União da Vitória,;
- II - área de competência das unidades integrantes da estrutura organizacional básica
- III - atribuições básicas dos dirigentes

IV - caracterização e funcionamento dos sistemas

V - disposições finais e transitórias.

CAPITULO III

DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá a consolidação de todas as leis que dispõe sobre o regime estatutário, elaborando anteprojeto de lei do novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a ser encaminhado no prazo 120 (Cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, estabelecendo critérios sobre:

I - provimento, aproveitamento, disponibilidade, vacância e movimentação;

II - Vencimentos básicos, remuneração, vantagens e direitos;

III - regime disciplinar;

IV - magistério público municipal;

V - processo administrativo e sua revisão; e

VI - contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 6º - Os servidores regidos pelo Decreto - Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que ingressarem no novo regime, terão seus contrato, individuais de trabalho extintos automaticamente, no momento da transformação dos respectivos empregos ou funções, em cargos, ficando assegurados aos seus ocupantes:

I - a contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, e

II - a aplicação dos dispositivos da Legislação Federal Pertinente, quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 7º - Os órgãos e entidades integrantes do Poder Público Municipal, abrangendo administração direta, autárquica e Fundacional do Poder Executivo e a Câmara Municipal de União da Vitória publicarão, em edital, 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, a relação dos Servidores públicos considerados estáveis, de acordo com o disposto no art. 19º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os servidores terno prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação das relações, para contestar ou proceder as correções necessárias, junto as unidades de recursos humanos de cada órgão ou entidade.

CAPITULO IV

DOS PLANOS DE CARREIRAS E DE REMUNERAÇÃO

Art. 8º - O Plano de Carreira, de que trata o art. 39º, da Constituição Federal, e o art. 33º, da Constituição Estadual, e o Plano de Remuneração serão instituídos por lei abrangerão todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e Fundacional do Município de União da Vitória.

Art. 9º - No que tange ao Plano de Carreira, a lei disporá basicamente sobre:

I - composição das carreiras;

II - critérios de ingresso;

III - desenvolvimento nas carreiras;

IV - avaliação do desenvolvimento profissional",

V - qualificação profissional;

VI - organização dos quadros de pessoal.

Art. 10º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo abrangidos pela lei do Plano de Carreira deverão proceder a padronização de suas estruturas organizacionais, da estrutura de cargos e respectiva avaliação, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos pela Administração.

Art. 11º - No que respeita ao Plano de Remuneração, a disporá basicamente sobre:

I - composição de estrutura de cargos;

II - composição da estrutura de vencimentos básicos;

III - gratificações; e

IV - critérios de enquadramento.

Art. 12º - Os órgãos e entidades pertencentes a Administração direta, autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, objetivando a implantação do Sistema de Administração de Recursos Humanos deverão colocar disposição dos órgãos de recursos humanos e planejamento cadastros funcionais e financeiros de seus servidores a partir da data da publicação desta lei.

Art. 13º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal o anteprojeto de lei do Plano de Carreira de Remuneração no prazo de 120(Cento e vinte) dias a contar, da Publicação desta Lei.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º - São requisitos básicos para investidura em cargo Público municipal.

a) - ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) - o gozo de direitos políticos;

c) - a regularidade com o serviço militar;

d) - a regularidade perante a Justiça Eleitoral;

e) - a aptidão física e mental, e

f) - ser maior de 18 anos, no ato da investidura.

Parágrafo 1º - Os requisitos específicos para preenchimento de cada um dos cargos, empregos e funções, bem como seus quantitativos, natureza, carga horária e regras para movimentação funcional constarão da lei do plano de carreira;

Parágrafo 2º - Os cargos e os empregos em comissão e as funções de confiança serão de livre escolha do Senhor Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - Nos editais de concursos serão destinados vagas para portadores de deficiência compatível com o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo 4º - A lei do plano de carreira fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observando o disposto na Constituição.

Art. 15º - Os servidores de que trata o art. 19º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, serão inscritos "ex-officio" em Concurso de efetivação, restritos ao quadro de servidores estáveis.

Parágrafo Único - O tempo de serviço do Servidor mencionado no "caput" deste artigo, depois de comprovado pelo interessado, será contado como título no concurso de efetivação, conforme dispuser o respectivo edital.

Art. 16º - Os servidores não considerados estáveis pelo art. 19º do ADCT, serão submetidos a concurso publico de provas, ou provas e títulos, para cargos de natureza técnica.

Parágrafo Único - O tempo de serviço do servidor mencionado no "caput" deste artigo, depois de comprovado pelo interessado, será contado como título no concurso conforme dispuser o respectivo edital.

Art. 17º - Os cargos e empregos em comissão e funções de confiança são de livre nomeação e exoneração, observada a preferencia de seu exercício por servidor de carreira técnica ou Profissional, destinam-se ao desempenho de atribuições predominante e permanentemente de direção, coordenação e assessoramento, no âmbito da administração direta, autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal.

Art. 18º - A Câmara Municipal , as autarquias e as fundações municipais organizarão seus planos de carreiras observando, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 19º - A aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria compulsória, com o aproveitamento do tempo de atividade prestado no regime da Previdência Social Urbana, dar-se a somente após cumpridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no regime estatutário.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria compulsória sem o cumprimento do requisito previsto neste artigo, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço publico prestado a Prefeitura do Municipio de União da Vitória sob o regime estatutário.

Art. 20º - Enquanto não for aprovado o novo estatuto dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 5º desta lei, aplicar-se-á o disposto nas Leis Municipais N°s : 879/73, de 25/01/1973, 1143/79 de 11/10/1979, 1.230/82 de 11/10/92, 1.248/82 de 19/11/1982, 1548/88, de 24/10/1988, ficando revogada a Lei Municipal nº 1549/88, de 24/10/1988.